

BOLETIM



OFICIAL

DE MACAU

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano..... \$ 700,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha..... \$ 5,00	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.
Por semestre..... \$ 450,00	Idem, em chinês, por carácter..... \$ 0,50	
Por trimestre..... \$ 250,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Número avulso, por cada página..... \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 43/88/M:

Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, (Alteração das condições de admissão aos cursos da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses).

Portaria n.º 99/88/M:

Aprova as tarifas e preços, relativos ao serviço público telefónico móvel, prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L.

Portaria n.º 100/88/M:

Dá nova redacção aos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Gabinete do Governador:

Portaria que concede a Medalha de Mérito Filantrópico à Associação de Beneficência de Tong Sin Tong.

No entanto, face à exigência de uma maior profissionalização dos intérpretes-tradutores neste período de transição político-administrativa e à conseqüente necessidade de reformulação dos respectivos cursos, visando uma maior aproximação a cursos idênticos ministrados noutros estabelecimentos de ensino, torna-se imperioso proceder, sem prejuízo duma posterior revisão mais global e aprofundada do supracitado diploma, à alteração das condições de admissão aos cursos básico e intensivo, alteração essa que tem em linha de conta as dissimetrias resultantes da coexistência de diferentes sistemas educativos em Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Cursos)

1.
2. Na admissão ao curso básico, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:
 - a) 11.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e aprovação em exame de língua chinesa falada, no dialecto cantonense; ou
 - b) Curso secundário completo do ensino chinês ou inglês e curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 43/88/M
de 8 de Junho**

Reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, a Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses tem vindo a corresponder às expectativas que foram criadas à sua volta, sendo disso prova o crescente interesse pelos cursos aí ministrados.

3. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) 11.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e curso primário elementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Curso secundário completo do ensino chinês ou inglês e curso de língua e cultura portuguesas — grau III — ou equivalente.

4. Em casos devidamente fundamentados, designadamente quando o número de candidatos for inferior ao número de vagas existentes, e mediante autorização prévia do Governador, poderão ser admitidos aos cursos a que se referem os n.ºs 2 e 3 os candidatos que, para além da outra habilitação exigida, possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português ou o curso secundário elementar do ensino chinês ou inglês.

5. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 3 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) Licenciatura em curso superior do ensino português e curso primário complementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Licenciatura em curso superior do ensino chinês ou inglês e curso de língua e cultura portuguesas — grau IV — ou equivalente.

6. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por licenciatura o grau académico conferido após conclusão dum curso superior com a duração de 4 a 6 anos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 99/88/M
de 8 de Junho**

O contrato de concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau estabelece, no seu n.º 5, que a concessionária se obriga a dotar o Território de um serviço público de Telecomunicações que responda às necessidades da população e das actividades económicas e com características semelhantes às utilizadas em Territórios da região com idênticas necessidades.

Assim, com base no desenvolvimento do serviço público de Telecomunicações e dentro de uma óptica de adopção dos sistemas mais avançados nesta área, a CTM irá iniciar, em 1 de Novembro próximo, o serviço público telefónico móvel.

Torna-se, pois, necessário aprovar um conjunto de tarifas para este novo serviço público de Telecomunicações.

A forma que deve revestir a autorização para a concessionária praticar determinado nível tarifário está fixado no n.º 1 do artigo 24.º do referido contrato de concessão, e é a de portaria.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º São aprovadas as tarifas e preços relativos ao Serviço Público Telefónico Móvel, prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., que constam da tabela anexa a este diploma, e dele fazem parte integrante.

Art. 2.º A parte da tabela, referida no artigo anterior, respeitante ao preço de aparelhos móveis e sua instalação em veículos entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º As restantes tarifas e preços da tabela referida no artigo 1.º entram em vigor em 1 de Outubro próximo.

Governo de Macau, aos 4 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º

Tarifário de Telecomunicações

L – Serviço Telefónico Público – Rede Móvel

L – 1 – Serviço Local

N.º	Designação	Valor em Patacas
1	Assinatura mensal (incluindo 45 minutos de chamadas gratuitas originadas e/ou recebidas)	MOP \$ 300,00
2	Utilização por minuto, excedente dos 45 minutos gratuitos *	MOP \$ 1,10
* Não serão taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias, serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.		
L – 2 – Serviço Itinerante		
1	Taxa de registo para cada região, * e por registo (Província de Cantão e Hong Kong)	MOP \$ 50,00
2	Taxa de assinatura	
2.1. – Para uma região		
	2.1.1 – período de um mês	MOP \$ 280,00
	2.1.2 – período de seis meses	MOP \$ 1 110,00
	2.1.3 – período de doze meses	MOP \$ 1 670,00